

Ofício/Presidência: 012/2022

Brasília-DF, 19 de janeiro de 2022.

Ao Ilustre Senhor

EVILLÁSIO RAMOS

Subsecretário de Gestão de Pessoas-SUGEP/SES/DF

SRTVN Quadra 701 Lote D, 1o e 2o andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte -
CEP 70719-040 - Brasília/DF

Prezado Senhor,

Na qualidade de representante dos servidores públicos da saúde do Distrito Federal, e no melhor interesse da categoria, solicitamos vossa atenção para rever o entendimento consignado no processo administrativo n. 00060-00395048/2018-17, que trata de eventual devolução dos valores recebidos por servidores representados por este Sindicato referentes à gratificação de atendimento móvel de urgência – GAMU.

Como se sabe, em inusitado e recentíssimo parecer da Procuradoria do DF entendeu-se necessário que os valores recebidos por servidores técnicos administrativos, administradores e gestores sejam ressarcidos ao erário.

Contudo, é bem sabido que o recebimento de boa-fé de parcela remuneratória, sem que o servidor dê causa – como é justamente o caso - garante que o montante não seja ressarcido em respeito ao caráter alimentar do montante.

A Jurisprudência é remansosa sobre o assunto, *in verbis*:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL -
MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DOS
VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO
DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE AGENTE DE
POLÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - EQUÍVOCO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - BOA-FÉ DO SERVIDOR -
OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEALDADE E BOA-
FÉ. 01. A BOA-FÉ ISENTA O SERVIDOR PÚBLICO DA
OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR OS VALORES*

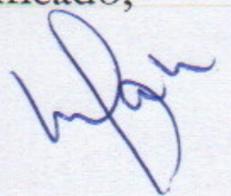
INDEVIDAMENTE LANÇADOS EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO, DESDE QUE NÃO HAJA CONCORRIDO PARA O ERRO DO ÓRGÃO PAGADOR. 02. A LESÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE DECORREU DO FATO DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TER EXTRAPOLADO OS LIMITES DA LEGALIDADE, AO PROMOVER DESCONTOS SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APELADO, A FIM DE RESTITUIR AO ERÁRIO OS VALORES ORIUNDOS DA PROMOÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. (...)
04. ALÉM DISSO, A VERBA QUE O DISTRITO FEDERAL PRETENDE RESTITUIR AO ERÁRIO TEM NATUREZA ALIMENTAR, O QUE A TORNA IRREPETÍVEL. 05. O DECRETO N. 59.310/66, O QUAL NÃO FOI REVOGADO PELA LEI N. 8.112/90, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ESTABELECE EM SEU ART. 40, § 1º, QUE "O FUNCIONÁRIO PROMOVIDO INDEVIDAMENTE NÃO FICARÁ OBRIGADO A RESTITUIR O QUE A MAIS HOVER RECEBIDO". 06. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (APELAÇÃO CÍVEL 20050111231353 APC DF; Registro do Acórdão Número : 261653; Data de Julgamento : 06/12/2006; Órgão Julgador : 3ª Turma Cível; Relator : NÍDIA CORRÊA LIMA; Publicação no DJU: 23/01/2007 Pág. : 99). (sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ATO DE RETIFICAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA NA ESTREITA VIA DO AGRAVO. **DESCONTOS DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SERVIDOR. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS (SÚMULA Nº 473 - STF). **A BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE IMPEDE QUE A**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROCEDA AO
DESCONTO DOS VALORES PRETÉRITOS
CONFERIDOS AO SERVIDOR, UMA VEZ QUE SEU
SALÁRIO TEM CARÁTER ALIMENTAR E ESTES SÃO
IRREPETÍVEIS.** NÃO PODENDO CHEGAR, A AUTO-
EXECUTORIEDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO,
A ATINGIR A ESFERA PATRIMONIAL DO SERVIDOR E
VULNERAR A IMPENHORABILIDADE DE SEUS
VENCIMENTOS, SEM AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES
DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. AGRAVO
PARCIALMENTE PROVIDO. (AGRAVO DE
INSTRUMENTO 20060020014210.AGI DF; Registro do Acórdão
Número : 243730; Data de Julgamento : 17/04/2006; Órgão Julgador :
6ª Turma Cível; Relator : ANA MARIA DUARTE AMARANTE
BRITO; Publicação no DJU: 18/05/2006 Pág. : 120). (sem grifos no
original)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. REDUÇÃO. DEVOLUÇÃO AO
ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS
**INDEVIDAMENTE. ATO EIVADO DE NULIDADE.
NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO
LEGAL. BOA FÉ DO SERVIDOR. VERBA DE
CARÁTER ALIMENTAR.** 1- A Administração Pública pode
anular seus próprios atos eivados de ilegalidade, tendo em vista o princípio da
autotutela, contudo o procedimento para a anulação deve obedecer ao devido
processo legal, facultando ao servidor, que será atingido em sua esfera
patrimonial, o contraditório e a ampla defesa. 2- Verificada a boa-fé
do servidor, que não contribuiu para o pagamento
indevido, não pode o mesmo ser penalizado pelo erro da
Administração Pública. 3- Caráter alimentar da verba
recebida a título de adicional de insalubridade, sendo,
portanto, irrepetível. 4- Apelação e remessa de ofício conhecidas, mas
não providas. Sentença mantida. (20060111152896.APC, Relator
IRACEMA MIRANDA E SILVA, 4ª Turma Cível, julgado em
17/04/2008, DJ 07/05/2008 p. 64) (sem grifos no original)

O Superior Tribunal de Justiça tem o tema como pacificado,
inclusive, **sumulado**:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

(AgInt no AREsp 1295872/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018)

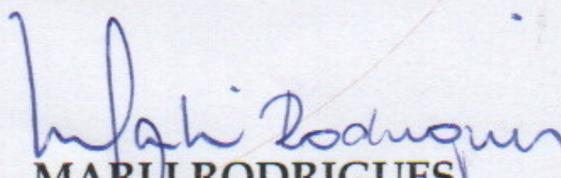
Ementa destacada

Trata-se, ademais, do princípio da proteção da confiança, que se consolida no Direito Brasileiro com decisões do Supremo Tribunal Federal (ex. PET nº 2.900/RS), legitimando os efeitos do ato administrativo quando o seu destinatário já gerou sobre ele uma legítima expectativa. Do contrário, também haveria afronta aos tradicionais princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, constantes no *caput* do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99.

Relevante repetir que as verbas cuja restituição se discute têm caráter alimentar, **sendo, portanto, irrepetíveis.**

Neste sentido, dado que o parecer da PGDF sem caráter opinativo, serve o presente para requerer a atuação deste Il. Subsecretário para rever o entendimento sufragado e, ao cabo, suspender a devolução dos valores por ser medida da mais lúdima Justiça!

Respeitosamente,



MARLI RODRIGUES
Diretora-Presidente